



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 13 de julho de 2026 - Ano 19 - nº 4354



Sumário

Atos Normativos	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	3
Ratificação de Decisões Singulares	3
Administração Pública Municipal	3
Criciúma	3
Itaiópolis	7
Porto Belo	8
Pauta das Sessões	11
Atos Administrativos	12

Atos Normativos

Processo n.º: PNO 26/80010900

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre alterações na Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno) e na Resolução N. TC-149/2019

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.º: TC-315/2026 – Plenário

RESOLUÇÃO N. TC-315/2026

Altera a Resolução N. TC-06/2001, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para aperfeiçoar a disciplina das consultas e dispor sobre os enunciados de consulta, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição do Estado, pelo art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelos arts. 2º, 187, III, “a”, e 253, I, “a” da Resolução N. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o disposto no inciso XV do art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução N. TC-06/2001, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 104.

III - ser subscrita por autoridade competente, na forma do art. 103 deste Regimento;

V - ser instruída com parecer da assessoria técnica ou jurídica da entidade a que se vincula a autoridade consultante ou, na hipótese de inexistência de órgão de assessoramento, com declaração expressa da autoridade consultante, sob sua responsabilidade.



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



§ 2º O Relator ou o Tribunal Pleno, diante da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, poderá determinar o prosseguimento da consulta ainda que não estejam integralmente preenchidas as formalidades previstas nos incisos I, II e IV do *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 3º Poderá ser conhecida a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação de lei ou à questão que se refira a caso concreto, devendo a resposta do Tribunal ser formulada em tese.

.....” (NR)

“Art. 105. O expediente de consulta dirigido ao Tribunal de Contas será recebido pela Secretaria-Geral, à qual incumbe verificar o atendimento das formalidades previstas nos incisos III e V do *caput* do art. 104 deste Regimento.

§ 1º Constatado que o expediente não foi subscrito por autoridade competente ou não está acompanhado do parecer ou da declaração de que trata o inciso V do art. 104 deste Regimento, a Secretaria-Geral deixará de autuá-lo como consulta, promoverá o arquivamento do respectivo protocolo e comunicará o fato ao remetente, com indicação do motivo.

§ 2º O arquivamento do protocolo previsto no § 1º deste artigo não impede a apresentação de novo expediente, desde que sanado o vício que o motivou.

§ 3º Atendidas as formalidades referidas no *caput* deste artigo, a Secretaria-Geral autuará a consulta e encaminhará os autos à diretoria técnica competente, para análise dos demais requisitos de admissibilidade e instrução.

§ 4º Autuada a consulta, o Tribunal Pleno poderá determinar o seu arquivamento, remetendo ao consulente cópia de julgados anteriores quando o assunto a que se refere for objeto de enunciado já editado.

§ 5º As consultas respondidas pelo Tribunal Pleno serão divulgadas e disponibilizadas, em seu inteiro teor, no Portal do Tribunal.” (NR)

“Art. 106. A resposta à consulta será formalizada por acórdão do Tribunal Pleno.

§ 1º A decisão que responder à consulta, quando aprovada por, no mínimo, dois terços dos Conselheiros que compõem o Tribunal Pleno, computado o voto do Presidente, terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

§ 2º O prejulgamento da tese tem por objeto a interpretação do direito em abstrato e não substitui a instrução, a apreciação e o julgamento próprios de fatos ou casos concretos submetidos ao Tribunal de Contas.

§ 3º A decisão que responder à consulta sem alcançar o quórum previsto no § 1º deste artigo não produz os efeitos ali previstos, valendo como orientação interpretativa à autoridade consulente.

§ 4º A tese fixada na forma do § 1º deste artigo será sistematizada em enunciado de consulta, numerado em série própria e divulgado em repositório oficial mantido pelo Tribunal.

§ 5º A revisão ou revogação do enunciado de consulta poderá ser proposta pelo Presidente, por Conselheiro, por Conselheiro-Substituto, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou por legitimado, bem como por diretoria técnica ou órgão de apoio técnico-administrativo, com anuência do Presidente, e dependerá de novo pronunciamento do Tribunal Pleno, observado o quórum previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º As deliberações do Tribunal que aplicarem tese fixada em enunciado de consulta deverão demonstrar, de modo fundamentado, a correspondência entre a tese firmada e a matéria examinada no processo.” (NR)

“TÍTULO VI

INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE E SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA

.....” (NR)

“Art. 221.

V – Presidente, em caso de empate e nas matérias relativas à consulta, ao incidente de inconstitucionalidade e à alteração do Regimento Interno.

.....” (NR)

Art. 2º A Resolução N. TC-149/2019, que dispõe sobre a estrutura e a competência dos Órgãos Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60.

XXVIII - organizar e sistematizar os enunciados de consulta do Tribunal de Contas, propondo sua revisão ou revogação, quando for o caso;

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo Único da Resolução N. TC-290/2025 passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Resolução.

Art. 4º Os prejulgados em vigor na data de publicação desta Resolução ficam automaticamente convertidos em enunciados de consulta, conservando sua numeração e o respectivo conteúdo, e passam a submeter-se ao regime do art. 106 do Regimento Interno.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o § 4º do art. 104 da Resolução N. TC-06/2001;

II – o Capítulo II do Título VI da Resolução N. TC-06/2001.

Florianópolis, 26 de junho de 2026.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Wilson Rogério Wan-Dall - RELATOR

José Nei Alberton Ascari

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cherem

Aderson Flores

FUI PRESENTE: Cibelly Farias – PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO

(Resolução N. TC-290/2025, de 19 de setembro de 2025)



Tipo	Descrição	Espécie
.....		
CON	Consulta	Consulta
.....		Determinação de Revisão de Enunciado de Consulta
.....		

" (NR)

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Ratificação de Decisões Singulares

O Tribunal de Contas, por sua **Primeira Câmara - Sessão Ordinária Virtual** iniciada em 03/07/2026, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

LCC 25/00206968 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 22/06/2026, Decisão Singular GAC/JNA - 438/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 24/06/2026.

REP 26/00115174 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 25/06/2026, Decisão Singular GAC/JNA - 450/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/06/2026.

LCC 26/00026902 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 02/07/2026, Decisão Singular GAC/WWD - 324/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/07/2026.

REP 26/00067269 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 28/06/2026, Decisão Singular GAC/AF - 66/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/06/2026.

REP 26/00160950 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 28/06/2026, Decisão Singular GAC/AF - 675/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/06/2026.

REP 26/00110105 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 22/06/2026, Decisão Singular GCS/GSS - 413/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/06/2026.

REP 26/00087707 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes Icken em 19/06/2026, Decisão Singular GCS/SNI - 327/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/06/2026.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

O Tribunal de Contas, por sua **Segunda Câmara - Sessão Ordinária Virtual** iniciada em 03/07/2026, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

REP 26/00114950 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 23/06/2026, Decisão Singular GAC/LRH - 328/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/06/2026.

REP 26/00051770 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 01/07/2026, Decisão Singular GAC/LRH - 337/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 03/07/2026.

REP 26/00061651 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 30/06/2026, Decisão Singular GAC/LEC - 490/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 01/07/2026.

REP 26/00078708 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 30/06/2026, Decisão Singular GAC/LEC - 486/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 01/07/2026.

REP 26/00117460 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 02/07/2026, Decisão Singular GAC/LEC - 488/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 03/07/2026.

RLI 26/80012865 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 02/07/2026, Decisão Singular GAC/LEC - 499/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 03/07/2026.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Administração Pública Municipal

Criciúma

PROCESSO Nº: REP-26/00123355

UNIDADE GESTORA: Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC – CISAMREC

RESPONSÁVEL: Roque Salvan

INTERESSADOS: Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC e Stela Maris de Agostin Talamini



ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 7/CISAMREC/2026 - contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de verificação de óbitos e esclarecimento da causa mortis – SVO/SDVO

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 781/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo *Centro Administrativo Millenium Ltda.*, por meio de procurador constituído, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 7/CISAMREC/2026, promovido pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMREC – CISAMREC com vistas à contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de verificação de óbitos e esclarecimentos da *causa mortis* – SVO/SDVO, no valor estimado de R\$ 3.815.529,00.

O representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: **a)** antecipação do encerramento do prazo para envio das propostas e dos documentos de habilitação; **b)** exigência de quantitativo mínimo de atestados de capacidade técnica; **c)** imposição de requisitos documentais não previstos na legislação de regência para comprovação da qualificação técnica; **d)** adoção de exigências relacionadas à estrutura operacional potencialmente restritivas à ampla competição; e **e)** ausência de justificativa técnica idônea para diversas restrições estabelecidas no instrumento convocatório.

Em análise preliminar, auditores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC sugeriram considerar atendidos os critérios de admissibilidade e seletividade, conhecer da Representação, conceder o pedido de sustação do Pregão Eletrônico nº 7/CISAMREC/2026 e determinar a oitiva do responsável.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE

De plano, ratifica-se a análise empreendida por auditores do Tribunal (itens 2.1 e 2.2 do Relatório nº DLC-776/2026) quanto ao atendimento aos requisitos de admissibilidade e aos critérios de seletividade.

Nos termos do art. 96, § 2º, c/c parágrafo único do art. 102, ambos da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), a Representação, uma vez recebida, submeter-se-á a três etapas sucessivas e excludentes: exame da admissibilidade; submissão à seletividade; e, por fim, análise preliminar de mérito com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

À luz da posição firmada pela DLC, reconhece-se o preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade, porquanto a matéria se insere no campo de competência desta Corte de Contas (licitação pública para contratação de serviços de verificação de óbitos e esclarecimento da *causa mortis*); o potencial responsável está sujeito a esta jurisdição (agente público ocupante de cargo de direção no âmbito da Unidade Gestora); a Representação apresenta linguagem clara e objetiva, refere-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica (Pregão Eletrônico nº 7/CISAMREC/2026), está acompanhada de elementos de convicção razoáveis quanto às irregularidades noticiadas (*vide* fls. 8/24 e 31/178), assim como contém o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura, nos termos do art. 102, *caput*, da Resolução nº TC-6/2001.

De mais a mais, constam nos autos o ato constitutivo da pessoa jurídica representante, o comprovante de inscrição no CNPJ e os demais documentos exigidos pelo § 1º, II, do art. 96 da Resolução nº TC-6/2001 (*vide* fls. 4/7 e 30).

Ainda quanto aos requisitos de admissibilidade, embora o representante não tenha apresentado impugnação ao instrumento convocatório em nome próprio, a *Associação Sul Catarinense de Empresas Funerárias*, entidade representativa das empresas funerárias da região sul catarinense, protocolizou impugnação ao edital, razão pela qual se considera atendida a exigência do art. 24-A, § 1º, da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Não obstante, a alegada antecipação do encerramento do prazo para envio das propostas e dos documentos de habilitação não foi objeto da impugnação, incidindo a vedação prevista no art. 24-A, § 5º, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

No tocante à seletividade, a Matriz instituída pela Resolução nº TC-283/2025 considera as dimensões Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade, Gravidade e Urgência, com a finalidade de priorizar demandas alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

Para fins de avaliação, as seguintes pontuações podem ser atribuídas: **a)** Relevância até 10 (dez) pontos; **b)** Risco até 9 (nove) pontos; **c)** Políticas Públicas até 12 (doze) pontos; **d)** Materialidade até 19 (dezenove) pontos; **e)** Gravidade até 25 (vinte e cinco) pontos; e **f)** Urgência até 25 (vinte e cinco) pontos.

Consoante o disposto no § 1º do art. 4º da Resolução nº TC-283/2025, uma vez atingido o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos fixados na Matriz de Seletividade, pertinente a continuidade da atividade fiscalizatória. Nesse caso, a demanda poderá avançar à fase de análise preliminar do mérito.

Na hipótese dos autos, a diretoria técnica concluiu que a Representação atingiu a pontuação mínima exigida para a deflagração da atividade fiscalizatória.

Portanto, consideram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade para, nos termos do § 2º do art. 96 da Resolução nº TC-6/2001 (RITCE), dar prosseguimento à análise preliminar do mérito e à verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

III – ANÁLISE PRELIMINAR DE MÉRITO

Em síntese, o *Centro Administrativo Millenium Ltda.* questiona as seguintes ocorrências no âmbito do Pregão Eletrônico nº 7/CISAMREC/2026: **a)** antecipação do encerramento do prazo para envio das propostas e documentos de habilitação; **b)** exigência de quantitativo mínimo de atestados de capacidade técnica; **c)** imposição de requisitos documentais não previstos na legislação de regência para comprovação da qualificação técnica; **d)** adoção de exigências relacionadas à estrutura operacional potencialmente restritivas à ampla competição; e **e)** ausência de justificativa técnica idônea para diversas restrições estabelecidas no instrumento convocatório.

Dentre essas alegações, a diretoria técnica analisou as quatro últimas, concluindo, em análise preliminar, pela existência de indícios de irregularidades.

A suposta antecipação do encerramento do prazo para envio das propostas e documentos de habilitação não será analisada em decorrência da vedação disposta no art. 24-A, § 5º, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Passa-se à análise individualizada de cada um deles.

3.1 – Exigência mínima de 3 (três) atestados

Conforme alega o representante, a exigência de apresentação mínima de 3 (três) atestados, prevista no item 7.2.2 do Edital, violaria o art. 37 da Constituição e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o disposto no art. 37, XXI, da Constituição:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...]

Sobre o tema, a Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#); [...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. [...]

A legislação de regência autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, porém não legitima a imposição de quantitativo mínimo de atestados dissociado de motivação técnica que evidencie sua indispensabilidade à execução contratual.

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU tem assentado que a exigência de quantitativo mínimo de atestados técnicos constitui medida excepcional, cuja adoção pressupõe justificativa técnica prévia e devidamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório (v.g., Acórdão nº 924/2022-Plenário).

Ocorre que, no caso concreto, nem o Termo de Referência nem o Edital apresentam fundamentação apta a demonstrar a necessidade da exigência estabelecida.

Diante desse contexto, ratifica-se, nesse ponto, a conclusão da diretoria técnica quanto ao conhecimento da Representação, mostrando-se necessária a realização de audiência do Sr. Roque Salvan, diretor-executivo do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMREC – CISAMREC e subscritor do Edital de Pregão Eletrônico nº 7/CISAMREC/2026.

3.2 – Exigência da expedição de atestados por pessoas jurídicas de direito público

Ainda em relação ao item 7.2.2 do Edital, o representante insurge-se contra a exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público.

Conforme sustenta, a restrição não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, por limitar indevidamente os meios legalmente admitidos para comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, em prejuízo à competitividade do certame.

Como visto, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a qualificação técnico-operacional será demonstrada mediante certidões ou atestados que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de serviços similares, sem estabelecer qualquer restrição quanto à natureza jurídica da entidade emissora.

Em consonância com esse dispositivo, o TCU orienta que tais documentos podem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando cabível, pelos respectivos conselhos profissionais competentes.

No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr leciona:

Enfatiza-se que os atestados ou outros documentos comprobatórios da experiência podem ser expedidos por pessoas de direito público e de direito privado. Os editais não podem estabelecer restrições em relação a esse aspecto. [...]. O que vale é a experiência.

Desse modo, a exigência de que os atestados sejam emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público, desacompanhada de justificativa técnica apta a demonstrar sua imprescindibilidade para a adequada execução do objeto contratual, revela-se, em princípio, potencialmente restritiva à competitividade, em afronta aos arts. 9º, I, a, e 67 da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 37, XXI, da Constituição.

À vista disso, na esteira da análise realizada pela DLC, o caso demanda a realização de audiência do responsável.

3.3 – Exigência de atestado acompanhado das respectivas notas fiscais

O representante também questiona a exigência prevista no item 7.2.2.1 do Edital, segundo a qual os atestados de capacidade técnica devem, obrigatoriamente, estar acompanhados das respectivas notas fiscais.

Sustenta que a exigência extrapola os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, criando requisito de habilitação não previsto na legislação de regência e impondo ônus desnecessário aos licitantes, em prejuízo à competitividade do certame.

A Administração, por sua vez, defendeu que a apresentação das notas fiscais constitui mecanismo destinado à conferência da autenticidade dos atestados apresentados, conferindo maior segurança quanto à efetiva execução dos serviços declarados.

Todavia, a justificativa apresentada não se mostra suficiente para legitimar a exigência.

Não obstante a Administração disponha de margem para aferir a aptidão técnica dos licitantes, tal prerrogativa deve observar estritamente os limites traçados pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual não autoriza a imposição genérica de documentação complementar dessa natureza como condição de habilitação.

A propósito, o TCU já se manifestou sobre a matéria, ocasião em que firmou o entendimento no sentido de que é ilegal exigir que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que lhes sirvam de lastro, porquanto o rol de documentos destinados à comprovação da qualificação técnica possui natureza taxativa.

Esse entendimento já foi adotado por esta Corte de Contas, inclusive por este Relator, que, ao apreciar o pedido cautelar formulado no processo nº REP-25/00186835, determinou a realização de audiência do responsável diante de indícios de irregularidade decorrente da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais e contratos, por ausência de amparo legal.

Desse modo, a imposição genérica e prévia da apresentação das respectivas notas fiscais como requisito de habilitação, desacompanhada de fundamentação específica que evidencie sua imprescindibilidade, revela-se, em princípio, incompatível com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e potencialmente restritiva à competitividade, em afronta ao art. 9º, I, a, da mesma Lei, c/c art. 37, XXI, da Constituição.

Assim, coaduna-se a conclusão da DLC quanto ao conhecimento da Representação e realização de audiência do responsável.

3.4 – Exigência de comprovação de que a empresa licitante possui sua estrutura física em um ou mais dos municípios consorciados ao CISAMREC



O representante insurge-se contra o item 7.2.7 do instrumento convocatório, que exige a comprovação de que a empresa possua estrutura física em um ou mais municípios consorciados ao CISAMREC.

Sustenta que a exigência restringe indevidamente a competitividade do certame, ao condicionar a participação à prévia instalação da empresa na área de abrangência do Consórcio, privilegiando empresas já estabelecidas na região, sem demonstração de sua indispensabilidade para a adequada execução do objeto.

Em resposta à impugnação administrativa, o CISAMREC defendeu que a exigência visa “assegurar que a futura contratada disponha, desde o início da execução contratual, de estrutura física efetivamente instalada e apta ao funcionamento ininterrupto dos serviços”.

Sem embargo das justificativas apresentadas, a exigência de que a licitante já disponha de estrutura física instalada em local determinado, como condição de habilitação, constitui medida excepcional, por restringir o universo de potenciais competidores àquelas empresas previamente estabelecidas na região abrangida pelo Consórcio.

O art. 37, XXI, da Constituição admite apenas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Nessa perspectiva, eventual necessidade de instalação de unidade operacional para a execução do objeto pode, em tese, justificar obrigação a ser cumprida pela futura contratada como condição para o início da execução contratual, não se confundindo, contudo, com requisito de habilitação, cuja imposição demanda motivação técnica específica apta a demonstrar a impossibilidade de adoção de solução menos restritiva à competitividade.

Desse modo, a exigência de comprovação de estrutura física em um ou mais municípios consorciados ao CISAMREC, como requisito de habilitação, desacompanhada, em princípio, de demonstração suficiente acerca da impossibilidade de sua exigência apenas para a futura contratada, revela-se potencialmente incompatível com os arts. 9º, I, a, e 67 da Lei nº 14.133/2021, c/c o art. 37, XXI, da Constituição.

Diante desse contexto, ratifica-se, também nesse ponto, a conclusão da diretoria técnica quanto ao conhecimento da Representação, mostrando-se necessária a realização de audiência do responsável.

IV – MEDIDA CAUTELAR

A medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela insito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo.

No âmbito deste TCE/SC, a medida está disciplinada no art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001 e no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, “em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito”, o Relator poderá conceder medida cautelar.

No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa nº TC- 21/2015.

Assentada a competência da Corte de Contas para adoção de medida cautelar, necessário averiguar a presença de seus pressupostos, quais sejam, a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

No tocante ao *fumus boni iuris*, reputa-se presente esse requisito, diante dos indícios de irregularidade anteriormente examinados, na esteira da análise empreendida por auditores da DLC às fls. 186/201.

Do mesmo modo, verifica-se a presença do perigo de demora (*periculum in mora*), tendo em vista que a sessão pública do Pregão Eletrônico foi realizada em 3-7-2026, tendo sido registrada a participação de apenas uma licitante, circunstância que evidencia a possibilidade de rápida adjudicação, homologação e celebração da contratação, com potencial consolidação de situação jurídica cuja reversão poderá comprometer a utilidade de eventual decisão de mérito desta Corte.

Assim, em juízo de cognição sumária, reputam-se presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar, a fim de sustar o procedimento licitatório e os atos dele decorrentes, até ulterior deliberação desta Corte.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DECIDE-SE:**

4.1 – CONHECER da **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo *Centro Administrativo Millenium Ltda.*, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 7/CISAMREC/2026, lançado pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMREC – CISAMREC, com vistas à contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de verificação de óbitos e esclarecimentos da causa mortis – SVO/SDVO, relativamente às seguintes irregularidades:

4.1.1 – exigência de no mínimo 3 (três) atestados para a comprovação de qualificação técnica, em afronta aos arts. 9º, I, a, e 67, da Lei nº 14.133/2021 (conforme item 7.2.2 do Edital);

4.1.2 – limitação da comprovação de capacidade operacional a atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público, em contrariedade aos arts. 9º, I, a, e 67, da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, XXI, da Constituição (conforme item 7.2.2 do Edital);

4.1.3 – exigência de atestados de capacidade técnica se fizerem acompanhados da respectiva nota fiscal para a comprovação de capacidade operacional, contrariando os arts. 9º, I, a, e 67, da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, XXI, da Constituição (conforme item 7.2.2.1 do Edital);

4.1.4 – exigência de comprovação de que a empresa licitante possui estrutura física em um ou mais municípios consorciados ao CISAMREC, em desacordo com os arts. 9º, I, a, e 67, da Lei nº 14.133/2021 (conforme item 7.2.7 do Edital).

4.2 – NÃO CONHECER da **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo *Centro Administrativo Millenium Ltda.*, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 7/CISAMREC/2026, lançado pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMREC – CISAMREC, com vistas à contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de verificação de óbitos e esclarecimentos da causa mortis – SVO/SDVO, relativamente à seguinte irregularidade:

4.2.1 – antecipação do encerramento do prazo para envio das propostas e dos documentos de habilitação.

4.3 – CONCEDER MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 7/CISAMREC/2026 e atos dele decorrentes, até ulterior deliberação desta Corte, devendo a adoção da medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias a contar de sua implementação, em razão das seguintes irregularidades:

4.3.1 – exigência de no mínimo 3 (três) atestados para a comprovação de qualificação técnica, em afronta aos arts. 9º, I, a, e 67, da Lei nº 14.133/2021 (conforme item 7.2.2 do Edital);

4.3.2 – limitação da comprovação de capacidade operacional a atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público, em contrariedade aos arts. 9º, I, a, e 67, da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, XXI, da Constituição (conforme item 7.2.2 do Edital);

4.3.3 – exigência de atestados de capacidade técnica se fizerem acompanhados da respectiva nota fiscal para a comprovação de capacidade operacional, contrariando os arts. 9º, I, a, e 67, da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, XXI, da Constituição (conforme item 7.2.2.1 do Edital);



4.3.4 – exigência de comprovação de que a empresa licitante possui estrutura física em um ou mais municípios consorciados ao CISAMREC, em desacordo com os arts. 9º, I, a, e 67, da Lei nº 14.133/2021 (conforme item 7.2.7 do Edital).

4.4 – DETERMINAR a REALIZAÇÃO de AUDIÊNCIA do Sr. Roque Salvan, inscrito no CPF sob o nº XXX.610.569-XX, diretor-executivo do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMREC – CISAMREC e subscritor do Edital de Pregão Eletrônico nº 7/CISAMREC/2026, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta decisão, nos termos do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº TC-6/2001) c/c art. 46, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, apresente justificativas na forma a que alude o art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, acerca das irregularidades listadas nos itens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.4 desta decisão, para as quais há previsão de aplicação de multa, a teor do art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

4.5 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Primeira Câmara, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

4.6 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao representante, por intermédio de seu procurador, ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMREC – CISAMREC e ao respectivo Órgão de Controle Interno.

Florianópolis, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Itaiópolis

PROCESSO Nº: RLI 24/00575384

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

RESPONSÁVEL: FLAVIANE ANDRZEJEWSKI

INTERESSADOS: Hélio Luis Dresseno, Mozart José Myczkowski, Prefeitura Municipal de Itaiópolis, Secretaria Municipal de Saúde de Itaiópolis, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Análise da gestão do Hospital Santo Antônio (@LEV 24/800202236)

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DLC/CAJU II/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 496/2026

Trata-se de inspeção determinada para realizar a fiscalização do setor de licitações do Hospital Santo Antônio de Itaiópolis, nos termos do item 2 da Decisão GAC/LEV nº 692/2024, proferida no Processo LEV @24/800202361, cujo objetivo é apurar eventuais irregularidades na gestão administrativa e contratual da Secretaria Municipal de Saúde de Itaiópolis, notadamente quanto à execução dos contratos relacionados ao Hospital Municipal Santo Antônio, no que se refere ao cumprimento das obrigações legais atinentes à Lei nº 14.133/2021 e à conformidade das ações administrativas desenvolvidas pela atual gestão. Na decisão GAC/LEC - 172/2026 determinei a realização de diligência para o encaminhamento de informações complementares relativas à gestão do Hospital Municipal Santo Antônio, aos processos licitatórios, eventuais contratações e à situação do Laboratório Laborclin Análises Clínicas.

Os responsáveis apresentaram manifestação que foi analisada pela Diretoria de Licitações e Contratações por meio do Relatório DLC-569/2026, que sugeriu a realização de diligência para o encaminhamento de informações e documentos.

É o relatório.

A análise dos autos evidencia que a irregularidade inicialmente constatada por esta Corte de Contas, consistente na ausência de designação formal de fiscais para os contratos vinculados ao Hospital Municipal Santo Antônio, foi efetivamente reconhecida pela Administração Municipal e posteriormente objeto de providências destinadas à sua regularização.

Conforme registrado na instrução técnica, a Portaria nº 1.576, acostada aos autos, promoveu a designação dos agentes responsáveis pela fiscalização contratual, atendendo exigência expressamente prevista na Lei Federal nº 14.133/2021 e cumprindo a determinação anteriormente expedida por este Tribunal.

Verifico, ainda, que as medidas corretivas adotadas não se limitaram à mera formalização de nomeações. Os documentos juntados demonstram a elaboração de relatórios pelos fiscais designados, sua submissão à autoridade gestora e posterior encaminhamento ao Controle Interno, culminando na emissão de parecer técnico contendo orientações para aperfeiçoamento dos procedimentos de fiscalização contratual. Também restou comprovada a criação do Departamento de Gestão de Contratos por meio da Lei Complementar Municipal nº 140/2025, bem como a atualização da regulamentação municipal referente à execução e fiscalização contratual mediante edição do Decreto Municipal nº 3.694/2026, providências que revelam esforço institucional voltado à estruturação de mecanismos permanentes de controle e acompanhamento da execução contratual.

Não obstante o atendimento das determinações anteriormente expedidas, a documentação apresentada não se mostra suficiente para elucidar integralmente todos os fatos objeto da fiscalização. Ao contrário, a instrução técnica identificou aspectos relevantes que permanecem pendentes de esclarecimento e cuja adequada apuração se revela imprescindível para o pleno exercício do controle externo.

Nesse sentido, observo que o Município informou ter contratado a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE para elaboração de estudo técnico destinado à análise e proposição de modelo de reestruturação do Hospital Municipal Santo Antônio, mediante contrato cujo valor alcança R\$ 349.999,80.

Todavia, embora tenha sido demonstrada a formalização da contratação, não foram apresentados elementos suficientes que permitam aferir se todos os produtos previstos foram efetivamente entregues, se os prazos contratuais foram observados, se houve recebimento formal dos serviços e, principalmente, se os estudos produzidos resultaram em providências administrativas concretas voltadas à reestruturação da unidade hospitalar.

Considerando o expressivo valor envolvido e a relevância estratégica do objeto contratado, mostra-se indispensável que o Controle Interno apresente informações detalhadas acerca da execução contratual e dos resultados alcançados, permitindo a esta Corte verificar a observância dos princípios da eficiência, economicidade e efetividade da despesa pública.

Da mesma forma, subsistem dúvidas quanto ao procedimento relacionado à pretendida contratação, por inexistência de licitação, do escritório Guilherme Krieger Sociedade Individual de Advocacia. Embora a manifestação apresentada sustente que o procedimento teria sido encerrado ainda em fase interna, em razão de questionamentos surgidos durante sua tramitação, os



documentos acostados não comprovam de forma inequívoca a efetiva extinção do processo nem esclarecem se houve contratação, prestação de serviços ou realização de pagamentos. A manifestação produzida pelo Analista de Compras e Licitações possui caráter meramente opinativo e não se presta, por si só, a demonstrar a conclusão formal do procedimento administrativo. Em razão disso, mostra-se necessária a complementação da instrução processual mediante obtenção dos documentos comprobatórios pertinentes.

Igualmente pertinente se revela o aprofundamento da análise acerca dos pagamentos relacionados ao Laboratório Laborclin Análises Clínicas. A justificativa apresentada pelos responsáveis não permitiu esclarecer adequadamente os fatos apontados nos autos, tendo sido identificada referência a demanda judicial promovida por pessoa jurídica diversa daquela mencionada na diligência anteriormente expedida. A circunstância evidencia a persistência de lacunas informacionais que impedem a formação de convicção segura acerca da existência ou não de vínculo contratual, da eventual realização de pagamentos e da adoção de providências administrativas para apuração dos fatos. Nessas condições, a renovação da diligência mostra-se medida necessária para a completa elucidação da matéria.

Cumprir ressaltar que o dever constitucional atribuído aos Tribunais de Contas compreende não apenas a repressão de irregularidades já consumadas, mas também a obtenção de informações suficientes para avaliação da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos atos de gestão. A insuficiência de elementos probatórios sobre aspectos relevantes da execução contratual e da aplicação de recursos públicos impede o encerramento da presente fiscalização sem a realização de novas diligências.

Diante desse cenário, verifico que a instrução técnica examinou adequadamente os elementos constantes dos autos, identificando o cumprimento das determinações relacionadas à regularização da fiscalização contratual, mas reconhecendo, com acerto, a necessidade de complementação das informações referentes à contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, ao procedimento envolvendo o escritório Guilherme Krieger Sociedade Individual de Advocacia e às circunstâncias relacionadas ao Laboratório Laborclin Análises Clínicas.

Assim, por considerar que as medidas saneadoras adotadas pelo Município não afastam a necessidade de esclarecimento dos fatos remanescentes e que a instrução processual ainda demanda complementação para formação de juízo definitivo sobre a regularidade da gestão examinada, acolho as conclusões da Diretoria de Licitações e Contratações, determinando a realização das diligências propostas, sem prejuízo da advertência quanto à possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 70 e 70-A da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 em caso de descumprimento injustificado das determinações desta Corte.

Destarte, com fundamento nos arts. 100 e 101 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-0260/2024, **DECIDO**:

1. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA com o Sr. Hélio Luís Dresseno, Controlador Interno do Município de Itaiópolis, para que encaminhe no **prazo de até 15 (quinze) dias** as seguintes informações e documentos:

a) informar se o trabalho realizado pela FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS FIPE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.942.358/0001-46, na execução do Contrato Administrativo nº 4/2026, Processo Digital nº 1756/2026, entregou todos os produtos contratados, no prazo estipulado e se a solução contratada atendeu ao objeto do Contrato, podendo encaminhar eventual análise formal realizada pela Secretária Municipal de Saúde ou pelo próprio Controle Interno;

b) informar se existe decisão administrativa relacionada à reestruturação do Hospital Municipal Santo Antônio (HMSA) a partir da análise realizada pela FIPE;

c) confirmar se houve ou não a contratação do escritório de advocacia GUILHERME KRIEGER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n. 35.301.364/0001-96, informando em caso positivo, se houve a prestação de serviço e se houve pagamento, com os respectivos comprovantes;

d) juntar o documento que comprove o encerramento do referido processo de inexigibilidade de licitação relacionado à contratação do escritório de advocacia GUILHERME KRIEGER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n. 35.301.364/0001-96;

e) informar e esclarecer se houve contrato e pagamento para o Laboratório Laborclin Análises Clínicas, quais as condições do referido pagamento, bem como se houve a instauração de processo administrativo sobre o caso, a partir das informações constantes nos fls. 22 e 122 dos presentes autos;

2. Alertar que o Tribunal poderá aplicar a multa estabelecida nos arts. 70 e 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 2000, aos responsáveis no caso de descumprimento desta Decisão.

3. Dar ciência da Decisão ao Sr. Ivan Rech, Prefeito Municipal de Itaiópolis.

Florianópolis, 01 de julho de 2026.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Porto Belo

PROCESSO Nº: REP 26/00116146

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Porto Belo

RESPONSÁVEL: Fredolino Alfredo Bento

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Porto Belo

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica n 01/2026 - prestação de serviços técnicos de operação e manutenção do Sistema de Abastecimento de Água

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 508/2026

1. Relatório

Trata-se de Representação, com pedido de tutela cautelar, formulada pela empresa Atlantis Saneamento Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.796.042/0001-80, por seus procuradores (fl. 27), em face da Concorrência Eletrônica n. 01/2026, promovida pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Porto Belo, bem como do Contrato n. 01/2026, dele decorrente, cujo objeto consiste na prestação de serviços técnicos de operação e manutenção do sistema de abastecimento de água do Município.



A Representante questiona a legalidade da contratação, sustentando, em síntese, que a proposta vencedora teria sido estruturada mediante distribuição artificial de preços unitários, com concentração de descontos nos itens de execução incerta, o que caracterizaria a prática conhecida como “jogo de planilhas”.

Argumenta ter havido assimetria informacional entre os licitantes, decorrente da não disponibilização, pela Administração, dos dados históricos relevantes para a formulação das propostas, o que teria beneficiado a empresa vencedora, na condição de executora do contrato anterior.

Aponta, ainda, a ocorrência de irregularidades sem a reabertura de prazo para manifestação das empresas participantes, além da ausência de apreciação do pedido de reconsideração interposto.

Por fim, requer a sustação do certame e do contrato dele decorrente, sob o argumento de risco de prejuízo ao erário e de ofensa aos princípios que regem as contratações públicas (fls. 02/20).

Documentos foram juntados (fls. 21/670).

A Diretoria de Licitações e Contratações, por meio do Relatório n. DLC-732/2026 (fls. 673/695), concluiu pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade, bem como pela presença dos pressupostos necessários à concessão de medida cautelar, sugerindo a sustação do certame e dos atos dele decorrentes, além da oitiva do responsável.

Matriz de Seletividade às fls. 696/698.

É o relatório.

2. Exame de admissibilidade e análise de seletividade

Procedo ao exame de admissibilidade, na forma prevista pelo art. 96 c/c 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.

Com relação ao art. 96, § 1º, do RITCE/SC, verifico que a pessoa jurídica apresentou os atos constitutivos e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante legal. Ademais, consoante arts. 24-A, §1º da IN N.TC-21/2015 e 96, § 2º, inc. I, c/c 102, *caput*, do RITCE/SC, verifico estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, uma vez que:

- a) refere-se a matéria de licitações e contratos administrativos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00;
- b) a inicial está redigida em linguagem clara e objetiva, atende suficientemente à delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados no relatório;
- c) há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020;
- d) há nome legível, com qualificação, endereço e assinatura do Representante.

O requisito do prévio uso dos meios administrativos de impugnação ficou demonstrado por ter apresentado recurso administrativo e pedido de reconsideração no decorrer da licitação (fls. 434/446 e 505/531).

Na análise das dimensões, componentes e pontuações da Matriz de Seletividade, estabelecidos pelos arts. 3º e 4º, ambos da Portaria TC nº 283/2025, a DLC atingiu 81% da pontuação na soma das dimensões relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, acima do mínimo de 60% exigido pelo art. 4º, § 1º, da Portaria TC nº 283/2025.

3. Análise preliminar do mérito

Nesta etapa processual, cumpre analisar a presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, quais sejam, a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal.

No quesito plausibilidade jurídica, a Representante aventou que a empresa vencedora da licitação teria praticado, em sua proposta, “jogo de planilhas”, com assimetria informacional e ausência de abertura de prazo para manifestação de interessados nas decisões administrativas.

A controvérsia, no ponto, gravita em torno da própria conformação econômica do objeto licitado. A contratação foi estruturada a partir da cumulação, sob critério global de julgamento, de duas realidades distintas: de um lado, serviços fixos, contínuos e de execução certa; de outro, serviços variáveis e pontuais, de caráter estimativo e dependentes de demanda futura.

Essa arquitetura, por si só, não traduz ilegalidade. Torna-se problemática, contudo, quando desacompanhada da devida transparência quanto aos elementos que lastrearam os quantitativos estimados, sobretudo a memória de cálculo e os dados históricos que os justificam. Nessa hipótese, abre-se espaço para que licitantes com conhecimento pretérito da execução contratual formulem propostas artificialmente mais competitivas, concentrando descontos em parcelas sabidamente improváveis e preservando margens nas prestações de execução certa.

É justamente essa a hipótese delineada nos autos.

A Representante sustenta que a vencedora, por já executar o contrato anterior, dispunha de informação concreta acerca da baixa realização dos itens variáveis e pontuais, informação que não teria sido franqueada aos demais concorrentes nem adequadamente refletida no estudo técnico preliminar. Com base nisso, teria distribuído seus descontos de forma assimétrica: moderados na parcela fixa e expressivos na parte estimativa, compondo um menor preço global apenas aparente.

Se confirmada, tal dinâmica compromete não apenas a exequibilidade pontual de determinados preços unitários, mas a própria higidez do julgamento da proposta, pois desloca o centro da disputa para uma vantagem fundada em assimetria informacional e em descolamento entre preço global ofertado e custo efetivo provável da contratação. O vício, portanto, não seria meramente aritmético; seria estrutural.

A DLC analisou as alegações sob três eixos probatórios, conforme se expõe a seguir.

3.1. Primeira prova do “jogo de planilhas” — resposta apresentada na fase de diligências (fls. 11 a 14)

Segundo a Representante, a primeira evidência da alegada prática de “jogo de planilhas” emerge da própria resposta apresentada pela licitante vencedora em sede de diligência.

Constata que a proposta foi estruturada com significativa assimetria na distribuição dos descontos, registrando-se redução aproximada de 8,19% nos serviços fixos (de execução certa), em contraste com abatimentos substancialmente superiores — da ordem de 36% a 37% — nos serviços variáveis e pontuais (VAR e PON), cuja execução depende de demanda futura incerta. Embora, em princípio, a liberdade de formação de preços permita variações entre itens, a situação adquire relevo jurídico distinto quando confrontada com as justificativas apresentadas pela própria empresa, a qual reconheceu, de forma expressa, que a execução integral dos itens variáveis seria “extremamente improvável”.

Tal circunstância indicaria que a proposta global pode ter sido construída sobre premissa dissociada da execução contratual esperada, mediante a utilização de preços unitários reduzidos em parcelas cuja efetiva demanda não se projeta de forma consistente, com o objetivo de compor artificialmente o menor preço global.

A hipótese, portanto, aproxima-se do conceito de “jogo de planilhas” delineado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1618/2019–Plenário, segundo o qual a irregularidade se caracteriza pela manipulação estratégica de preços unitários ou



quantitativos para obtenção de vantagem competitiva na fase de disputa, com repercussões econômicas futuras na execução contratual.

Ainda que, no caso concreto, a distorção não dependa necessariamente de aditivos posteriores, a lógica subjacente permanece análoga: a vantagem competitiva decorreria da concentração de descontos em itens cuja execução não se materializa, ou se materializa em escala reduzida.

Ademais, os descontos expressivos identificados nos itens VAR e PON — em alguns casos superiores aos patamares que, nos termos do art. 59, §4º, da Lei n. 14.133/2021, ensejariam presunção relativa de inexecutabilidade — demandariam exame rigoroso de viabilidade, o que, conforme orientação do TCU, não poderia ser afastado por análise meramente aritmética, devendo ser objeto de avaliação substancial e contextualizada.

Soma-se a isso o fato de que a estrutura da proposta, ao se apoiar em itens de execução incerta sem adequada transparência quanto às premissas de quantificação — exigência prevista no art. 18, §1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021 —, comprometeria a comparabilidade das propostas e fragiliza o julgamento objetivo.

Nessa perspectiva, a aparente economicidade do menor preço global seria ilusória, podendo implicar, em cenário de execução realista, maior dispêndio ao longo do contrato, em afronta direta aos arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133/2021, que consagram os princípios da competitividade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa.

3.2. Segunda prova do “jogo de planilhas” — histórico de execução contratual e informação privilegiada (fls. 14 a 15)

Como segunda evidência, a Representante sustenta a prática de “jogo de planilhas” decorrente do histórico de execução do contrato anterior e da assimetria informacional verificada entre os licitantes.

Giza que os quantitativos estimados para os serviços variáveis e pontuais não foram acompanhados, no Estudo Técnico Preliminar, das respectivas memórias de cálculo e dos elementos que lhes dariam suporte, em possível desconformidade com o disposto no art. 18, §1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021.

Paralelamente, consta dos autos que a empresa vencedora, na condição de prestadora do contrato anterior, detinha acesso privilegiado ao histórico efetivo de execução desses serviços, circunstância não reproduzida em relação aos demais concorrentes.

Dados extraídos apenas no processo RLI 25/00089554, ainda em trâmite, e fora das informações disponíveis no processo licitatório, indicam que a execução dos itens variáveis atingiu, em média, aproximadamente 40% do valor originalmente estimado, evidenciando que tais serviços não se materializam na extensão prevista nos documentos do certame.

À luz desse cenário, a concentração de descontos expressivos nos itens VAR e PON — já identificada na análise precedente — seria compatível com uma estratégia de formação de preços fundada na expectativa real de baixa execução desses serviços, convertendo-se, assim, em elemento potencial de distorção do resultado da licitação.

Ademais, a possível discrepância entre o preço global ofertado e o custo efetivo estimado da execução revelaria indícios de afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133/2021, sobretudo quando associada à ausência de transparência na formação das estimativas e à desigualdade informacional entre os participantes do certame.

3.3. Terceira prova do “jogo de planilhas” — depoimento em investigação criminal (fls. 15 a 19)

Como terceira evidência, a Representante invoca o depoimento atribuído a ex-diretor operacional da EBS – Empresa Brasileira de Saneamento Ltda., prestado em investigação criminal relacionada a certame anterior envolvendo o mesmo contexto contratual do Município de Porto Belo.

Segundo a narrativa, o colaborador descreveu estratégia consistente em concentrar descontos em itens cuja execução futura era sabidamente improvável, reduzindo artificialmente o valor global da proposta sem afetar a lucratividade real da empresa. Naquele relato, menciona-se, inclusive, desconto global de 10%, tendo apenas dois itens específicos produzido vantagem competitiva correspondente a 5,56%, justamente porque um deles não seria executado.

O valor desse elemento reforçaria a plausibilidade de que a mesma lógica econômica tenha sido reiterada, já que a proposta vencedora examinada nestes autos apresenta distribuição assimétrica de descontos, com abatimento de apenas 8,19% nos serviços fixos, de execução certa, e reduções da ordem de 36% a 37% nos serviços variáveis e pontuais, cuja execução integral foi qualificada pela própria licitante, em diligência, como “extremamente improvável”.

Se o menor preço global é obtido por meio da concentração de descontos em parcelas que, à luz do histórico contratual, tendem a não se concretizar em sua integralidade, a aparente vantajosidade da proposta passa a ser apenas formal.

Nessa hipótese, a disputa deixaria de refletir eficiência econômica real e passa a reproduzir expediente suscetível de comprometer os princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133/2021.

3.4. Análise dos itens precedentes

O exame conjunto das alegações da Representante e da análise da DLC expõe indícios consistentes de vícios, em cognição sumária, com potencial de comprometer a própria higidez da contratação.

Com efeito, a Diretoria Técnica aduziu que a modelagem do objeto em serviços fixos, de execução certa, e serviços variáveis e pontuais, de execução incerta, aliada ao critério de julgamento pelo menor preço global, abre espaço para que a proposta vencedora seja estruturada com desconto de apenas 8,19% na parcela fixa e abatimentos da ordem de 36% a 37% nos itens VAR e PON, cuja execução integral foi reputada pela própria licitante como “extremamente improvável”.

A esse dado somam-se a taxa histórica de execução aproximada de 40% desses serviços no contrato anterior e a ausência, no Estudo Técnico Preliminar, das memórias de cálculo exigidas pelo art. 18, §1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021.

Nessa perspectiva, a suposta vantajosidade do menor preço global mostra-se, em tese, apenas aparente, uma vez construída a partir de descontos concentrados em parcelas cuja baixa execução já seria previsível.

A irregularidade, portanto, não se resume à eventual inexecutabilidade unitária de determinados itens, mas alcança a própria consistência econômica da proposta e a legitimidade do julgamento realizado, em possível afronta aos arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133/2021, e guarda afinidade com o conceito de “jogo de planilhas” delineado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1618/2019-Plenário.

Do exposto, extraio plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas.

Os elementos constantes dos autos, considerados em conjunto, revelam probabilidade razoável de que a proposta vencedora tenha sido formulada em cenário de assimetria informacional e com base em engenharia econômica incompatível com a racionalidade que deve presidir as contratações públicas.

A isso se agrega o histórico administrativo já examinado por esta Corte no processo LCC 25/00177097, em que foram identificadas irregularidades relacionadas às sucessivas prorrogações do Contrato 42/2021, em desconformidade com os Acórdãos TCE/SC 343/2022 e 312/2024, circunstância que reforça o dever de cautela institucional.



A despeito dos elementos constantes dos autos estamparem a plausibilidade jurídica das alegações, a análise do perigo da demora e do perigo da demora inverso reclama apreciação criteriosa e prudente, sob pena de intervenção prematura em relação jurídica em curso, com potenciais reflexos na continuidade de serviço público essencial.

Nessa linha, entendo pertinente oportunizar a manifestação prévia dos diretamente envolvidos na relação contratual, de modo a assegurar a adequada formação do juízo cautelar, a teor dos arts. 147 e 171, inc. I, ambos da Lei nº 14.133/21:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

[...]

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

No caso concreto, a contratação tem por objeto a operação e a manutenção do sistema de abastecimento de água do Município, serviço público essencial cuja eventual paralisação pode produzir impactos relevantes à coletividade. Essa circunstância recomenda que a análise do perigo da demora seja realizada à luz das informações a serem prestadas pela Administração, especialmente quanto ao estágio da execução contratual e às consequências práticas de eventual suspensão.

Logo, entendo mais adequado, neste momento processual, a adoção de postura intermediária, consistente em determinar a oitiva do gestor responsável, para que apresente esclarecimentos acerca dos fatos apontados, especialmente no que se refere à formação da proposta, à execução dos serviços variáveis e à efetiva vantagem econômica do ajuste.

Assim, sem prejuízo do reconhecimento, em juízo preliminar, de indícios aptos a justificar a atuação desta Corte, concluo por diferir, por ora, a apreciação completa da medida cautelar, condicionando seu exame definitivo à prévia manifestação do gestor público responsável.

4. Conclusão

4.1. Considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade e atendidos os critérios de seletividade pela Representação formulada em face da Concorrência Eletrônica n. 01/2026, promovida pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Porto Belo, bem como do Contrato n. 01/2026 dela decorrente, conhecendo-a, nos termos do item 2 desta Decisão.

4.2. Diferir a análise de medida cautelar pleiteada, para após a manifestação do Responsável.

4.3. Determinar a realização de audiência do Sr. Fredolino Alfredo Bentó, Presidente do SAMAE de Porto Belo/SC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova, se for o caso, a anulação do Contrato n. 01/2026, acerca das seguintes possíveis irregularidades mencionadas, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000:

4.3.1. Aceitação e classificação de proposta potencialmente eivada de “jogo de planilhas”, caracterizada pela distribuição artificial de descontos entre itens de execução certa e incerta, em possível afronta aos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021;

4.3.2. Ausência de memória de cálculo das estimativas no ETP, em desconformidade com o art. 18, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

4.4. Dar ciência do Relatório Técnico e desta Decisão à Representante, ao Responsável e ao Controle Interno e Procuradoria Jurídica da Unidade Gestora.

Florianópolis, 06 de julho de 2026.

Luiz Eduardo Cherm

Conselheiro Relator

Pauta das Sessões

Retirada de processo de pauta

Comunicamos a quem interessar que, de ordem superior, foi retirado da Pauta da **Sessão Plenária - Sessão Ordinária Virtual de 10/07/2026**, o processo a seguir relacionado:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador



PCP 25/00069790 / Prefeitura Municipal de Jaguaruna / Câmara Municipal de Jaguaruna, Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), Laerte Silva dos Santos, Mauro Antonio Prezotto

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0327/2026

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de licença-prêmio do titular, na Diretoria de Atos de Pessoal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso V e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o processo SEI 26.0.000003226-2;

RESOLVE:

Considerar designado o servidor Luiz Paulo Monteiro Mafra, matrícula 451.170-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Atos de Pessoal IV, da Diretoria de Atos de Pessoal, no período de 8/6/2026 a 22/6/2026, em razão da concessão de licença-prêmio ao titular, Diego Jean da Silva Klauck.

Florianópolis, 10 de julho de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0328/2026

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Recursos e Revisões.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o processo SEI 26.0.000003219-0;

RESOLVE:

Designar o servidor Alessandro de Oliveira, matrícula 450.966-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Diretor de Recursos e Revisões, TC.DAS.5, no período de 13/7/2026 a 22/7/2026, em razão da concessão de férias à titular, Flávia Bogoni da Silva.

Florianópolis, 10 de julho de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0335/2026

Prorroga o prazo fixado na Portaria N. TC-0147/2026, que instaurou a Mesa de Consensualismo, com a finalidade de buscar solução consensual para definição técnica e regulatória da alternativa definitiva para a disposição dos efluentes da ETE Lagoa da Conceição e o planejamento da transição operacional com desativação integral e definitiva da Lagoa de Evapoinfiltração (LEI).



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando a Resolução N. TC-284/2025, que institui a Mesa de Consensualismo no âmbito do TCE/SC, em especial o seu art. 5º;

considerando a aprovação, pelo Plenário, nos termos da Decisão n. 162/2026, de 6/2/2026, da instauração de Mesa de Consensualismo (MCO n. 25/00215878), com a finalidade de buscar solução consensual para definição técnica e regulatória da alternativa definitiva para a disposição dos efluentes da ETE Lagoa da Conceição e o planejamento da transição operacional com desativação integral e definitiva da Lagoa de Evapoinfiltração (LEI);

considerando o Processo SEI 26.0.000001130-3;

considerando o Despacho GAC/LRH n. 353/2026, constante no MCO n. 25/00215878, que solicita a prorrogação do prazo para conclusão da Mesa de Consensualismo por mais 30 (trinta dias), nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução N. TC-284/2025.

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo disposto no art. 3º da Portaria N. TC-0147/2026, que instaurou a Mesa de Consensualismo, com a finalidade de buscar solução consensual para definição técnica e regulatória da alternativa definitiva para a disposição dos efluentes da ETE Lagoa da Conceição e o planejamento da transição operacional com desativação integral e definitiva da Lagoa de Evapoinfiltração (LEI).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 de julho de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0337/2026

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea “b”, conforme art. 271, inciso XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, considerando os termos dos art. 41 da Constituição Federal, do art. 29 da Constituição Estadual, a Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 e a Portaria N. TC-0196/2011; e

considerando o processo 23.0.000007133-1;

RESOLVE:

Homologar o resultado final da avaliação de desempenho em estágio probatório, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários, considerando estável, a partir de 30/6/2026, a servidora Sabrina Grasielle Paes Hachmann, matrícula 451.361-4, Auditora Fiscal de Controle Externo.

Florianópolis, 10 de julho de 2026.

Thais Schmitz Serpa
Diretora-Geral de Administração

